

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar

1

<b>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>
	Veda a exigência da substituição tributária prevista no artigo 150, § 7º, da Constituição, para os optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para limitar as hipóteses de substituição tributária relativas ao ICMS não abrangidas pelo recolhimento único do Simples Nacional e vedar a possibilidade de exigência de obrigações tributárias acessórias adicionais nos casos de operações sujeitas à substituição tributária, e dá outras providências
	O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1.º</b> A substituição tributária de que trata o artigo 150, § 7º, da Constituição, não poderá ser exigida nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.	
		<b>Art. 1º</b> Os arts. 13 e 26 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 13.</b> O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: .....		" <b>Art. 13.</b> ..... .....
§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: .....		§ 1º ..... .....
XIII - ICMS devido:		XIII - .....
a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de		a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar

2

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
<p>substituição tributária;</p> <p>.....</p>		<p>substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, envolvendo produção, fabricação, geração, distribuição e comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes, energia elétrica, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, bebidas alcoólicas refrescantes (cooler), bebidas energéticas, bebidas isotônicas, embalagens para bebidas, óleos vegetais comestíveis, margarinhas, farinha de trigo, açúcar refinado, ração pet para animais domésticos, motocicletas, tratores, veículos automotivos, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha, produtos farmoquímicos, preparações farmacêuticas, medicamentos para uso humano ou veterinário, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, papel A4, adubos e fertilizantes, defensivos agrícolas, cimento e tubos de PVC, tintas e vernizes, produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos, lâmpadas, pilhas, baterias, fios e cabos;</p> <p>.....” (NR)</p>
<p><b>Art. 26.</b> As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:</p> <p>.....</p>		<p>“<b>Art. 26.</b> .....</p> <p>.....</p>
<p>§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.</p> <p>.....</p>		<p>§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos.</p> <p>.....</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar

3

<b>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>
§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.		
		§ 8º As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas a e h, do inciso XIII, do § 1º, do art. 13, serão fornecidas por meio de aplicativo único.
		§9º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nas operações e prestações efetuadas relativas ao ICMS por microempresa e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso XIII, do § 1º, do art. 13.
		§ 10 Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo serão disponibilizados de forma gratuita no portal do Simples Nacional.“ (NR)
		<b>Art. 2º</b> A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:
<b>Art. 21.</b> Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: .....		
		“ <b>Art. 21-A.</b> Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 90 dias, contados a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar

4

<b>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)</b>
		(monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.”
<b>Art. 22.</b> O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o: .....		
		<b>Art. 3º</b> O Comitê Gestor regulamentará o disposto nos §§ 8º, 9º e 10 do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.
	<b>Art. 2.º</b> Esta <b>lei</b> entra em vigor <b>no primeiro dia do exercício seguinte ao</b> de sua publicação.	<b>Art. 4º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor <b>180 dias após a data</b> de sua publicação.

